PROJETO DE LEI Nº 239/13

Institui o Plano Municipal de Segurança Pública no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída o Plano Municipal de Segurança Pública, em conformidade com as determinações constantes do art. 123 e art. 124 da Lei Municipal nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008.

Art. 2º - O Plano Municipal de Segurança Pública consiste em um conjunto de ações administrativas tomadas com o objetivo de reduzir os índices de violência urbana e promover a ampliação da qualidade de vida no Município, sendo necessário o atendimento aos princípios a seguir elencados:

I – administração setorizada das políticas de Segurança Pública, atendendo às necessidades regionais e respeitando as divisões de áreas de planejamento criadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município;
II – aprimoramento dos profissionais responsáveis pela administração e execução das ações de Segurança Pública através da realização de cursos, fóruns, treinamentos e palestras específicas;
III – formação e fortalecimento de redes sociais comunitárias visando à atuação conjunta da Guarda Municipal (SUSPREV) com a sociedade civil e a redução dos índices de criminalidade;
IV – integração da Administração Pública com a sociedade civil, através da propositura e discussão de ações de Segurança Pública, com a finalidade de alcançar a melhor adequação da políticas implantadas às realidades específicas verificadas em cada área administrativa;
V – manutenção e ampliação de programas sociais e educativos voltados à prevenção e coação de crimes e contravenções ambientais;
VI – intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
VII – organização e padronização dos procedimentos adotados pela Guarda Municipal (SUSPREV), com o intuito de aumentar a qualidade dos serviços prestados à população bem como o estreitamento das relações entre os guardas municipais e os Municípios;

VIII – respeito à legalidade e aos princípios de direitos humanos previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais em que o Brasil seja País signatário, nas Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;
IX – atuação prioritária da Guarda Municipal na promoção de ações que visem a redução da criminalidade nas proximidades de instituições de ensino;
X – utilização de métodos, técnicas e tecnologias disponíveis, no intuito de promover a prevenção da ocorrência de práticas criminosas;
XI – atenção aos princípios de atuação e às competências da Guarda Municipal, de forma a promover a atuação integrada e cooperativa desta com as demais instituições policiais atuantes no Município.

Parágrafo Único – O respeito dos princípios elencados na presente Lei não exclui a necessidade de observação de outros princípios pertinentes ou previstos em legislação específica.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas no intuito de promover a execução do Plano Municipal de Segurança Pública, respeitando as determinações legais pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

"Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...".

Art. 5º. Constituição Federal de 1988.

Lei Municipal 7.400/2008 – CAPÍTULO XI – DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º O Município tem como papel, atuar em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§ 3º A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais, que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Art. 124. As diretrizes para a segurança pública são:

I – desenvolvimento de ações visando a alteração dos fatores físicos do ambiente urbano geradores de insegurança e violência, tais como a urbanização de áreas precárias, requalificação de espaços degradados, iluminação de logradouros e demais espaços públicos;

II – intervenção nas condições sociais, econômicas, culturais e educacionais das comunidades, com o objetivo de reduzir a ocorrência de elementos propulsores da violência e criminalidade, por meio de ações como a geração de trabalho e renda, educação para a paz, ampliação das oportunidades de recreação e lazer, mediante programas específicos orientados para as comunidades carentes;

III – prevenção e enfrentamento das situações de violência relacionadas a gênero, orientação sexual, raça/etnia e geração, mediante a criação de juntas comunitárias de conciliação e orientação;

IV – implementação de ações destinadas ao envolvimento e participação das comunidades na discussão e solução dos problemas locais de segurança e criminalidade;

V – desenvolvimento e implementação de política de segurança no trânsito, com abordagem interdisciplinar e interinstitucional;

VI – articulação com o governo estadual para promover adequação do serviço de segurança pública às demandas e especificidades de cada comunidade.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.
SOLDADO PRISCO